



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049864-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÁUDIO ROGERIO DINI, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049864-02.2025.8.26.0000

Agravante: Cláudio Rogerio Dini

Agravado: Banco Daycoval S.A.

Juiz de Direito: Marcelo Augusto Oliveira

Comarca: São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 17.815

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação do executado contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Art. 833, IV, do CPC/15 – As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica configurada no caso dos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 144/145), interposto em face da decisão de fls. 429, proferida nos autos nº 1040663-96.2022.8.26.0100, que deferiu a penhora de 30% do pró-labore do executado, nos seguintes termos:

“Oficie-se a empresa Dini Têxtil Industria e Comercio LTDA requisitando-se que passe a depositar nesses autos, mensalmente, 30% de todas as verbas devidas ao executado Cláudio Rogério Dini, CPF 642.987.958-53 até o limite do débito de R\$2.084.654,32 (valor válido para novembro de 2024).”

Aduz o agravante, em síntese, que os valores referentes a salário (pró-labore) são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, observando que não ultrapassa o valor de 50 salários-mínimos.

Outrossim, destaca que os valores são utilizados integralmente para manutenção do seu núcleo familiar. Assevera que *“a reiterada jurisprudência dessa I. Turma Julgadora, sob a relatoria do Des. Relator Prevento Gil Coelho, é peremptória ao afirmar que todas as verbas oriundas de trabalho, ainda que originárias de pró-labore, não perdem sua natureza salarial e, por isso, não podem ser objeto de constrição judicial”* (fl. 8). Colaciona planilha de gastos fixos mensais, no montante aproximado de R\$ 32.854,06 considerando existir demais gastos usuais variáveis mensais (alimentação, medicamentos, locomoção à empresa etc.). Propugna pela atribuição de efeito suspensivo e requer, no mérito, o reconhecimento da impenhorabilidade do salário, recebido a título de pró-labore.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 147/148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial fulcrada em cédula de crédito bancário nº 93260-6, emitida em 27/10/2020, no valor de R\$ principal de R\$ 1.501.858,00. O valor inicial da execução era de R\$ 1.312.702,23, atualizado para abril de 2022, conforme fl. 75 dos autos de origem.

No *iter* procedimental, foi deferido a penhora de 30% do pró-labore do executado (fl. 429), motivo que ensejou a interposição do recurso.

Tecidas referidas considerações, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis: IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Referido dispositivo visa resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando os rendimentos essenciais à subsistência de modo consentâneo com a necessidade de proteção ao patrimônio mínimo. Acerca do tema, por oportuno, replica-se a lição de Luiz Edson Fachin:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio. (...). É aqui que entra em cena o estatuto jurídico do patrimônio mínimo a ser assegurado. (...). A ausência de previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna. A própria dignidade humana, ancorada em princípio constitucional, somada à regra codificada (atinente à doação) protetiva, fornece rumos à integração possível.” (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 167-168).

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Nesse contexto, não obstante a regra geral, não se pode descuidar que, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “[a] regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no § 2º do art. 649, IV, do CPC/1973 [§ 2º do art. 833, IV, do CPC/2015], também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família”. (STJ. Corte Especial. EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/10/2018. No mesmo sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1514931/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 25/10/2016).

De acordo com a Corte da Cidadania, “a melhor interpretação dessa disposição processual é no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos,

proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado” (Trecho extraído da decisão proferido no âmbito do AREsp no 2020396/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/04/2022).

Sobreleva destacar que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acompanhou o Rel. Min. João Otávio Noronha, concluindo pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia *capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família*. (Nesse sentido: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>, acesso em 03/05/2023).

Ressalte-se, contudo, que se trata de relativização excepcional, a ser analisada topicamente, à luz da efetivação da execução.

In casu, depreende-se dos autos que o executado recebe pró-labore da empresa Dini Textil Indústria e Comércio Ltda. Nesse contexto, a declaração de imposto de renda do exercício de 2022 comprova o recebimento do valor de R\$ 630.000,00 (fls. 35/51), que perfaz o montante mensal de R\$ 52.500,00.

Sob outro vértice, o executado apresentou planilha de gastos mensais, no patamar de R\$ 32.854,06, considerando planos de saúde (totalizando R\$ 12.999,54), clube Círculo Militar (R\$ 640,90), escola dos filhos no colégio Dante Alighieri, com mensalidades de R\$ 6.409,00, R\$ 5.281,00 e R\$ 415,00.

Forte nessas premissas, acolhe-se integralmente os fundamentos da decisão nos embargos de declaração (fls. 522/523 dos autos de origem), a qual consignou que os gastos com ensino, saúde e lazer, no montante superior a R\$ 25.000,00, sobejam o necessário à vida condigna.

Outrossim, a penhora do pró-labore em 30%, conforme determinado pelo juízo *a quo*, perfaz o valor de R\$ 15.750,00, não afetando o padrão de vida do executado, considerando que ainda recebe valores do INSS e de previdência complementar (R\$ 99.244,61 de Caixa Vida e Previdência e R\$ 17.703,04 do INSS, no exercício de 2022 – fl. 36). Ademais, conforme declaração de imposto de renda,

também auferiu rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 937.642,02 (fl. 51).

Sob outro vértice, em sede de impugnação e em razões recursais o executado se limitou a arguir a impenhorabilidade, não aduzindo a cessação do recebimento dos valores ou a redução dos rendimentos, o que denota que continua auferindo os valores mensalmente.

Portanto à luz do princípio do resultado na execução e da garantia fundamental da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a qual inclui a atividade satisfativa, entende-se que é o caso do deferimento excepcional da penhora do pró-labore do executado, nos termos da r. decisão agravada.

Nesses termos é o atual posicionamento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos de crédito originado de pro labore pertencente ao devedor – Insurgência do executado – Cabimento – **Exceção implícita, reconhecida pelo C. STJ, à impenhorabilidade de vencimentos, possibilitando-se a constrição de valor salarial, ainda que este não exceda a 50 salários mínimos, para a satisfação de dívida não alimentar quando o importe bloqueado for razoável em relação à remuneração recebida pelo devedor, não comprometendo sua dignidade ou subsistência – Medidas executivas e eficiência processual – Ponderação dos interesses conflitantes, para que não prevaleçam apenas os da parte que persiste contumaz frente ao adimplemento de suas obrigações – A impenhorabilidade tem o propósito de garantir o mínimo existencial do devedor, mas não pode ser imposta de modo inflexível, pena de se inviabilizar a concreção do direito material da parte credora – A fixação do limite invariável de 50 salários mínimos não prevalece nas hipóteses em que enseja a deformação da finalidade da norma,**

que é guardar o sustento digno do devedor – Afastar totalmente a penhorabilidade, mesmo quando a penhora não atinja a manutenção do executado, ignora o direito fundamental do exequente – Hipótese em que o histórico processual traçado nos autos denota quadro de insucesso, a preencher o pressuposto de exaurimento dos meios executórios menos gravosos do que a constrição de crédito proveniente dos vencimentos do devedor – Estado de coisas que reclama o estabelecimento de solução intermediária, determinando-se a penhora de 20% dos valores de pro labore do agravante, de forma a não prejudicar a manutenção própria ou de sua família – Decisão mantida - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007381-54.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025 – destaques nossos)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. Penhora de quotas sociais pertencentes ao executado em sociedade empresária (art. 835, IX, do CPC). Admissibilidade, dado que esgotados os demais meios de constrição. Precedentes do C. STJ. **Penhora de rendimentos, lucros e pró-labore. Admissibilidade, desde que não comprometa a subsistência do devedor, conforme entendimento da Corte Especial do C. STJ. Decisão de indeferimento reformada.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217465-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação do executado contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Art. 833, X, do CPC/15 – Ausência de comprovação de que o valor foi penhorado em aplicação

financeira com desiderato de constituir reserva de patrimônio, para resguardo do mínimo existencial – Entendimento da Corte Especial do STJ, adotado no julgamento do REsp 1.677.144-RS – **As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos** – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – **Relativização excepcional e tópica configurada no caso dos autos** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150305-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – destaques nossos)

Por fim, a conclusão adotada não impede revisão de eventual constrição posterior em caso de efetiva comprovação de alteração da situação fática, cabendo ao juízo *a quo* a análise do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator